

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE – ESTADO DO CEARÁ.

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE/CE

Ref.: CHAMADA PÚBLICA Nº 2020.03.03.1

ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CISNE, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 56.322.696/0001-27, já devidamente qualificada no certame em evidência, por seu procurador que ao final subscreve, vem, tempestivamente, com o devido respeito, perante o(a) Ilmo(a). Sr(a). PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE/CE e Ilmo(a). Sr(a). PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** diante das razões que levaram a inabilitação da Associação recorrente do presente certame, pelos fatos e fundamentos jurídicos que adiante passa a articular, requerendo que se digne de recebê-lo em seus ditos legais.

RECEBI ÀS 9h:28 min
DO DIA 30/09/2020

Diego Luis Leandro Silva
Comissão Permanente
de Licitação
Presidente



8

DA TEMPESTIVIDADE

Em análise à tempestividade, cumpre observar o art. 109, inciso I, *alínea* a da Lei 8.666/93, o qual garante a possibilidade de o licitante interpor recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de sua inabilitação, assim sendo, portanto, indubitável a tempestividade do presente recurso.

Portanto, em análise à tempestividade recursal, apresenta-se o mesmo tempestivo, e, para isso, quer que sejam suas razões recebidas e encaminhadas à Comissão competente para sua apreciação, em conformidade com a legislação pertinente e os fatos adiante expostos.

DO RELATO FÁTICO

Inicialmente, a licitante, atuante no ramo de atividade compatível com o objeto da licitação em questão, interessou-se em participar da licitação em questão e assim procedeu. Após apresentação de toda a documentação conforme exigida no edital, foi inabilitada do certame diante do entendimento de não ter sido preenchido algum dos requisitos trazidos no edital convocatório.

A decisão da Douta Comissão Permanente de Licitação, ora objeto do recurso interposto, resolveu por **inabilitar** a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CISNE com o fundamento da mesma **não** ter atendido os itens 4.3.2-a (não apresentação da cópia do decreto municipal que qualificou como organização social, apenas o resultado do julgamento da chamada pública), 4.3.5-a, 4.3.5-b, 4.3.5-c, 4.3.5-d e 4.3.5-e (declarações assinadas por pessoa sem representatividade legal).

Ou seja, o Ilmo(a). Pregoeiro(a), apegado ao formalismo exacerbado, *data venia*, entendeu que tais razões seriam suficientes para desclassificarem a Associação recorrente, vale frisar, pelo simples fato de não ter sido apresentado a cópia do decreto municipal que qualificou como organização social e que, supostamente, as declarações apresentadas foram assinadas por pessoa sem representatividade legal.

Pois bem, **não merece ser mantida a decisão na sua integralidade**, posto que não se encontra em observância aos ditames legais do presente caso, conforme se infere das razões que passam a serem expostas.



É contra esta decisão que a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CISNE apresenta a suas razões/memoriais.

DO MÉRITO

DAS RAZÕES DA REFORMA DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CISNE

A referida Decisão, como já mencionado, entendeu por inabilitar a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CISNE em razão da mesma não ter atendido os itens 4.3.2-a (não apresentação da cópia do decreto municipal que qualificou como organização social, apenas o resultado do julgamento da chamada pública), 4.3.2-a, 4.3.5-a, 4.3.5-b, 4.3.5-c, 4.3.5-d e 4.3.5-e (declarações assinadas por pessoa sem representatividade legal).

Dito isto, transcreve-se o trecho do edital convocatório que foi objeto da desclassificação da Associação recorrente, conforme entendimento equivocado, qual seja o item 4.3 e subitem 4.3.2-a (fl. 05):

4.3. Envelope 1 – Documentos de Habilitação

4.3.2. Relativos à Habilitação Jurídica, a interessada deverá apresentar a seguinte documentação:

a) Cópia do Decreto Municipal que qualificou como Organização Social da Saúde no âmbito do Município de Horizonte. [...]

Pois bem, a Associação, ora recorrente, apresenta, para este item, o EXTRATO DE JULGAMENTO - DECISÃO FINAL CHAMAMENTO PÚBLICO Nº2019.10.15.1 PARA QUALIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS, juntamente com a Certidão de Afixação do referido Julgamento assinado por agente público própria Prefeitura Municipal de Horizonte, bem como a publicação em Jornal de grande circulação (JORNAL O POVO) confirmando a qualificação da Organização Social de Saúde recorrente no âmbito do Município de Horizonte isto é, que, em uma simples análise, nota-se que o respectivo documento DENOTA A MESMA FINALIDADE do aquele que fora requisitado no Edital (Cópia do Decreto Municipal), qual seja a de comprovar que a Organização Social da Saúde é qualificada perante o Município de Horizonte, Estado do Ceará.

Agora, vejamos o trecho do documento supracitado apresentado pela Associação, no qual a Comissão Permanente de Licitação do Município de Horizonte/CE decide e assinala o deferimento, após análise da documentação, de que a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CISNE está entre as Organizações Sociais qualificadas perante o Município de Horizonte/CE:





PREFEITURA DE
HORIZONTE



EXTRATO DE JULGAMENTO
DECISÃO FINAL
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 2019.10.15.1
PARA QUALIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Horizonte torna público, para conhecimento dos interessados, o julgamento com a **DECISÃO FINAL** dos requerimentos recebidos para qualificação de Organizações Sociais no CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 2019.10.15.1. Analisada a documentação de todas as 10 (dez) Organizações Sociais, pela COMISSÃO DE QUALIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS, esta apresentou o seguinte julgamento: ORGANIZAÇÕES SOCIAIS COM PEDIDO DE QUALIFICAÇÃO **DEFERIDO**: FUNDAÇÃO LEANDRO BEZERRA DE MENEZES – CNPJ 06.746.713/0001-85; INSTITUTO DE GESTÃO E CIDADANIA – IGC – CNPJ 24.127.105/0001-74; INSTITUTO DE TÉCNICA E GESTÃO MODERNA – ITGM – CNPJ 09.231.738/0001-34; ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CISNE – CNPJ 56.322.696/0001-27; INSTITUTO JURÍDICO

Ora, aonde foi verificado o descumprimento das normas editalícias?

A licitante agiu prudentemente ao apresentar um documento que possui a **MESMA FINALIDADE** e cumpre perfeitamente com o intuito do documento que fora requisitado no item do Edital (Cópia do Decreto Municipal que qualificou como Organização Social da Saúde no âmbito do Município de Horizonte), tendo em vista que aquele denota a qualificação da Associação recorrente como Organização Social da Saúde no âmbito do Município de Horizonte.

É nesta toada que fica certo que a referida Comissão recaiu em formalismo em excesso, já que **ambos os documentos detêm a mesma finalidade**, ferindo de morte o direito da parte recorrente em participar do certame licitatório e aniquilando diversos princípios administrativos, em especial os princípios da isonomia e da competitividade.

Em continuidade, assenta ainda a decisão de inabilitação que a Associação recorrente não logrou êxito nos itens **4.3.5-a, 4.3.5-b, 4.3.5-c, 4.3.5-d e 4.3.5-e**, pois trouxe declarações assinadas por pessoa sem representatividade legal.



Senão vejamos o que diz os referidos itens:

4.3.5. Relativos à Qualificação Técnica, a interessada deverá apresentar declaração elaborada em papel timbrado e subscrita pelo seu representante legal, modelo Anexo II, noticiando que:

- a) A interessada não utiliza mão-de-obra direta ou indireta de menores, conforme art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição de 1988 c/c Lei nº 9.854/99, regulamentada pelo Decreto nº 4.358/02;**
- b) Inexiste impedimento legal para licitar ou contratar com a Administração Pública, direta ou indireta;**
- c) Não foi declarada inidônea pelo Poder Público, se qualquer esfera;**
- d) Não existe fato impeditivo à sua habilitação;**
- e) Não possui no seu quadro de pessoal menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e menor de 16 anos em qualquer outro tipo de trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos. [...]**

Para isso, cumpre tecer importantes considerações.

Pois bem, o item 4.3.5 requisita que a interessada deverá apresentar declaração elaborada em papel timbrado e subscrita pelo seu representante legal, e um dos fundamentos da decisão de inabilitação da Associação recorrente é o de que as declarações apresentadas por essa foram assinadas por pessoa sem representatividade legal.

Mas, ora, as referidas declarações carreadas ao certame pela Associação foram devidamente assinadas pelo seu representante legal, qual seja, pelo seu advogado constituído na Procuração apresentada no certame, sendo essa devidamente autenticada em Cartório, o Dr. **LUCAS MELLO DANTAS, inscrito na OAB/CE sob o nº 27.994**, em que este está outorgado, pela ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CISNE, a praticar poderes específicos, quais sejam para finalidade específica para requerimento e todos os demais atos que se tornem necessários ao fiel desempenho da CHAMADA PÚBLICA Nº 2020.03.03.1, na Secretaria Municipal da Saúde de HORIZONTE/CE, como pode-se provar com uma simples análise do documento.

Ressalte-se que a Procuração em questão tem como Outorgante a Associação recorrente na figura do seu Presidente constituído conforme Estatuto Social e Ata de Assembleia apresentada no processo



licitatório, sendo este mesmo documento usado para confirmar o credenciamento do Dr. Lucas Mello Dantas como representante legal da recorrente dentro do certame.

Demais disso, cumpre ainda ressaltar que a referida Procuração, devidamente autenticada, que outorga poderes para qualquer ato da Chamada Pública nº 2020.03.03.1 ao Dr. Lucas Mello Dantas, está em total conformidade com o item 4.2 do próprio Edital, no qual assinala acerca do “CREDENCIAMENTO DO REPRESENTANTE LEGAL DO INTERESSADO”, ou seja, o **item 4.3.5. do Edital** exprime que a assinatura das declarações deve ser do representante legal e o próprio **item 4.2, do mesmo Edital**, anuncia a pessoa credenciada para representar a concorrente, no caso, o Dr. Lucas Mello Dantas, como o representante legal!!!

Ora, uma procuração ou também conhecida como mandato é o documento pelo qual o advogado passa a ser formalmente constituído por seu cliente passando a representá-lo nas esferas judicial e extrajudicial em defesa de seus interesses.

O art. 660 do Código Civil de 2002 nos traz que o mandato pode ser especial a um ou mais negócios determinadamente, ou geral a todos os do mandante¹.

Por conseguinte, o art. 661, §1º, do mesmo dispositivo, assinala que “*O mandato em termos gerais só confere poderes de administração. Para alienar, hipotecar, transigir, ou praticar outros quaisquer atos que exorbitem da administração ordinária, depende a procuração de poderes especiais e expressos*”.

Sendo assim, para que o advogado possa praticar atos específicos, é preciso que na procuração também constem poderes especiais, conforme art. 105 do Código de Processo Civil de 2015².

Ou seja, resta claro que o Dr. Lucas Mello Dantas, quem assinou as referidas declarações, possui pleno e totais poderes específicos para atuar frente a Associação recorrente para requerimento e todos os demais atos que se tornem necessários ao fiel desempenho da CHAMADA PÚBLICA Nº 2020.03.03.1,

¹ Art. 660. O mandato pode ser especial a um ou mais negócios determinadamente, ou geral a todos os do mandante.

Art. 661. O mandato em termos gerais só confere poderes de administração.

§1º Para alienar, hipotecar, transigir, ou praticar outros quaisquer atos que exorbitem da administração ordinária, depende a procuração de poderes especiais e expressos.

² Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.



na Secretaria Municipal da Saúde de Horizonte/CE, conforme se faz prova a Procuração.

Logo, recai o fundamento de que as declarações não denotam de representatividade legal, tendo em vista que quem as assinou detém poderes específicos para tanto.

Portanto, demonstrada a existência de representatividade legal das declarações apresentadas pela recorrente, mais uma vez frisa-se que deve cair por terra a decisão de inabilitação ao certame da Associação, já que não há motivo para a sua desclassificação, posto que preencheu todos os requisitos exigidos no edital.

DO PRINCÍPIO DO PROCEDIMENTO FORMAL E O FORMALISMO

Conforme se extrai da regra inserta no parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, a licitação é regida pelo “Princípio do Procedimento Formal”. Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito, mas, também, do regulamento, do edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere³.

Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo “formalismo”, consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicara a absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Como é o caso em análise, não são raros os casos em que, por um julgamento objetivo, porém, em apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, excluem-se licitantes ou se descartam propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração.

Ao contrário do que foi imposto pelo(a) Pregoeiro(a), para se evitar situações como essas no curso dos procedimentos licitatórios, deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando “exigências instrumentais”, expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho.

É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34ª Ed.; Malheiros. São Paulo. 2008, pg. 275.



8

de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração⁴.

Não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação; que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes⁵.

Notadamente, diante da posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu que “em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo”⁶.

Ainda, é preciso que se visualize o procedimento licitatório não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para se concretizar o direito material, prestigiando-se o interesse público. É a ideia da instrumentalidade do procedimento, que também é de ser aplicada.

Nesse sentido, não há razão para a tese de que a Pregoeira se ateve ao cumprimento da lei, ou ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Conforme acima visto, de acordo com a mais abalizada doutrina administrativista, a interpretação foge do que foi o entendimento adotado no presente caso.

Em casos como esse, aonde se verifica violação ao interesse público primário e ao direito dos licitantes, o C. Superior Tribunal de Justiça e demais Tribunais pátrios repudiam veementemente tais caminhos. Vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, pg.60.

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34ª Ed.; Malheiros. São Paulo. 2008, pg. 276.

⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, citando MS nº22.050-3, T. Pleno, rel. Min. Moreira Alves, j. 4.5.95, v.u. DJ de 15.9.95



(Handwritten mark)

preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. **Segurança concedida.** (DJ 07/10/2002 - 1ª Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ).

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO-EXIGÊNCIA. (...) 2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar-, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei. 3. **Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.** 4. Recurso especial não provido. (DJe 08/09/2010 - 2ª Turma: REsp nº 1.190.793/SC, rel. Ministro CASTRO MEIRA).

MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA NECESSÁRIA - LICITAÇÃO PÚBLICA - INABILITAÇÃO DA EMPRESA PARTICIPANTE - IRREGULARIDADE - APRESENTAÇÃO DE CÓPIA XEROGRÁFICA DE CÓPIA DE DOCUMENTO AUTENTICADO - **EXCESSO DE FORMALISMO** - REMESSA CONHECIDA - SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A Licitação Pública tem por escopo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sempre prestigiando os princípios da supremacia do interesse público e da isonomia, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes. 2. A apresentação de cópia autenticada extraída de outra cópia autenticada de documento, não é suficiente para a inabilitação do participante do certame licitatório, devendo ser mitigado o excesso de formalismo, com o intuito de preservar a finalidade precípua da licitação. 3. Remessa conhecida. Sentença confirmada. (DJES de 17/09/2010 - 2ª Câmara Cível do TJ-ES: Remessa Ex-officio (REOAC) nº 2609002448-5, relator Desembargador ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. Em mandado de segurança, verificado que a documentação apresentada atendeu



às exigências e ao objetivo do instrumento convocatório, afasta-se o ato administrativo que inabilitou a Impetrante no procedimento licitatório. **A interpretação dos termos do edital de licitação não pode determinar a prática de atos que contrariem a finalidade do procedimento, restrinjam o número de concorrentes e prejudiquem a escolha da melhor proposta. Recurso não provido.** (DJMG 24/11/2010 - 4ª Câmara Cível do TJ-MG: Apelação Cível (AC) nº 5874442-89.2009.8.13.0024; rel. Desembargador ALMEIDA MELO).

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO - ABERTURA DE ENVELOPES – EXCESSO DE FORMALISMO - ERRO SANÁVEL – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I- (...). II- Objetivaram as Impetrantes com o mandamus a revisão da decisão administrativa que obstou abertura das propostas de preço que as duas empresas impetrantes equivocadamente lançaram nos envelopes destinados à documentação de habilitação, a fim de assegurar que a parte impetrada considerasse os referidos preços respectivamente propostos sem impor um rigor formal excessivo neste procedimento, eis que o alegado equívoco levou à desclassificação de ambas na licitação promovida pelo Hospital Central da Aeronáutica (Edital de Pregão nº 012/DIRSA-HCA/2009). III- **Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade, não deve, contudo, em homenagem ao princípio da razoabilidade, prestigiar de forma exacerbada o rigor formal.** IV- **O equívoco cometido pelas Impetrantes de troca de conteúdo dos envelopes com os documentos relativos à habilitação e à proposta de preços não trouxe prejuízos à regularidade da licitação, tratando-se de erro sanável.** V- Negado provimento à Remessa Necessária. (DJ 10/11/2010 - 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AC nº 2009.51.01.024237-6, rel. Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA).

PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. MENOR PREÇO. INABILITAÇÃO. RECURSO PROVIDO.
1. O mandado de segurança não comporta dilação probatória, devendo o impetrante anexar à exordial as provas que possibilitem a análise de sua pretensão (RMS 26.884/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). 2. A adjudicação do objeto da licitação somente acarreta a perda superveniente do interesse recursal quando houver esgotamento



no cumprimento do contrato, isto é, quando o bem licitado incorporar o patrimônio público. Precedentes do STJ. Não haverá perda superveniente do interesse recursal na hipótese em que o cumprimento do contrato ainda não foi sequer iniciado. 3. **Na licitação pública, o formalismo indevido (desnecessário e inadequado) não pode impedir a proposta mais vantajosa, quando for inteiramente desimportante para a configuração do ato.** 4. O exame da habilitação torna-se inútil e desnecessário, se a licitante apresentou o maior preço. Por sua vez, se a licitante apresentou menor preço, então haverá interesse em se examinar as razões da inabilitação. 5. Examinar as propostas antes dos documentos de habilitação é medida salutar, pois concretiza os princípios constitucionais da eficiência, da moralidade, da probidade administrativa, acelera os procedimentos licitatórios (não faz sentido examinar documentos de habilitação de quem não oferece a proposta mais vantajosa) e permite manifesta transparência no controle dos preços usualmente praticados. 6. O sistema jurídico brasileiro já admite a inversão das fases da licitação e propostas. Com a inversão, a Comissão de Licitação examinará primeiro as propostas comerciais e somente analisará os documentos de habilitação daquela empresa que apresentar o melhor preço. Essa inversão já ocorre no pregão eletrônico, nas hipóteses de Micro ou Pequenas empresas e, atualmente, nas licitações ordinárias em diversos Estados. 7. O §3º do art. 515 do CPC pode ser aplicado, por analogia, ao agravo de instrumento. Desse modo, se a instrução probatória estiver completa ou for desnecessária, o Tribunal pode, em agravo de instrumento, julgar a demanda em primeiro grau, solucionando a controvérsia com resolução do mérito. Nas hipóteses em que a tramitação revela-se desnecessária, inclusive havendo medida adequada que, com menor custo (de tempo e de esforço), mostra-se suficiente para obter o mesmo resultado, então uma eventual dilação gerada pelo atraso na prestação jurisdicional é indevida e contraria o disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 7. **Erroneamente, muitos interpretam a Constituição com base nos códigos. Mas não podemos jamais esquecer que a interpretação dos códigos é que deve ser feita à luz da Constituição Federal, que é o fundamento de validade de todo ordenamento jurídico. Assim, a cada modificação na Constituição, surge a necessidade de se revisitar alguns textos normativos e fazer uma releitura das normas infraconstitucionais. Estas devem ser interpretadas de acordo com os princípios (ideais) estabelecidos na própria Constituição.** Dessa forma, deve ser



emprestada, ao § 3º do art. 515 do CPC, interpretação que concretize em maior grau a garantia da razoável duração do processo, estendendo a sua aplicação ao agravo de instrumento. 8. Recurso provido. (DJES de 06/09/2009 - 2ª Câmara Cível do TJ-ES: AG nº 24099157943, rel. Desembargador SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR).

Portanto, verifica-se que o entendimento maciço dos Tribunais pátrios correm no sentido de afastar a formalidade em excesso, o apego ao formalismo prejudicial ao interesse público primário e ao interesse privado, em especial ao da empresa recorrente, a qual foi inabilitada pelo simples fato de ter apresentado um DOCUMENTO que denota a mesma finalidade do qual fora requisitado no Edital, qual seja a de comprovar que a Organização Social é qualificada perante o Município de Horizonte, Estado do Ceará, bem como apresenta declarações assinadas devidamente dotadas de representatividade legal, mas que, sem razão qualquer, não são consideradas.

Ora, tal colocação não trouxe, nem após muito esforço de interpretação, prejuízos à regularidade da licitação, tratando-se de erro sanável. Muito pelo contrário, a recorrente quis informar que está totalmente em conformidade com o que o instrumento convocatório exige, e por conta disso não foi a melhor interpretação adotada.

Na licitação pública, o formalismo indevido (desnecessário e inadequado) não pode impedir a proposta mais vantajosa, quando for inteiramente desimportante para a configuração do ato, como no presente caso.

DA GARANTIA À MAIOR COMPETITIVIDADE NAS LICITAÇÕES – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA LICITAÇÃO NÃO APLICADOS

O ilustre doutrinador Marcelo Alexandrino⁷, em obra dedicada ao direito administrativo, na parte de licitações, aborda com maestria o tema da garantia à maior competitividade, em consonância ao que vem sendo defendido, vejamos:

A fim de garantir a maior competitividade possível à disputa, a Lei 8.666/93 proíbe qualquer exigência supérflua ou desnecessária. Exigências dessa ordem indicariam direcionamento da licitação para favorecer determinadas pessoas, empresas ou grupos. Por isso, a lei não admite que nada além do que nela está previsto seja exigido.

⁷ ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Direito Administrativo Descomplicado. 20ª Ed. Editora Método. 2012. Pág. 601.



Ora, licitação é um procedimento administrativo prévio a todas as contratações da administração pública, pelo menos a princípio, e tem como finalidades básicas a (i) **busca pela proposta mais vantajosa ao poder público**; (ii) **garantia da isonomia (tratamento igualitário) nas contratações públicas**, sendo permitido a qualquer pessoa participar da licitação, contando que cumpra os requisitos exigidos; e (iii) **desenvolvimento nacional sustentável**.

Nesse diapasão, existem princípios básicos que são aplicados nestas hipóteses. Além dos princípios gerais aplicados à administração pública, existem os princípios específicos que devem ser respeitados. Vejamos.

Inicialmente, cabe falar do **PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO** também deve ser obrigatoriamente observado, consistente no fato de o edital já definir objetivamente qual o critério utilizado para julgamento da licitação (escolha do vencedor), ou seja, ao analisar o edital, o licitante já vai saber o que deve ser feito, sem surpresas no procedimento e sem margens de escolha para o administrador.

Ou seja, uma vez respeitada a Constituição Federal e a legislação inerente à espécie, o edital deve ser obedecido à risca, isto é, deve ser interpretado de acordo com o que ali vem apresentado, e não de outra forma, diferente do que ocorreu na desclassificação da recorrente, pois o Ilmo(a). Pregoeiro(a) se apegou ao formalismo em excesso, exigindo algo totalmente irrazoável diante do que foi apresentado pela empresa recorrente, conforme dito acima.

Outro princípio que não foi observado é o **PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA**, relacionado à produtividade, produção considerável com o mínimo de desgaste possível, na busca por resultados positivos, o qual tem aplicabilidade imediata, mas não foi observado, mais uma vez, visto que o entendimento em desclassificar a recorrente notoriamente causa prejuízo a Administração Pública, visto que ficou por desclassificar empresa que apresenta total condições de ofertar lances de interesse ao erário público, medida totalmente desvantajosa à Administração Pública.

Além de ferir o caráter competitivo da licitação e o **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**, garantindo na Constituição Federal de 1988, posto que não obedece os limites impostos pela lei, a exigência agride severamente o **PRINCÍPIO DA ISONOMIA**, pois apresenta diferente tratamento entre os licitantes que possuem ou não a exigência tão específica, qual seja a Cópia **do Decreto Municipal que qualificou como Organização Social da Saúde no âmbito do Município de Horizonte**. Vale salientar que o(a) licitante ora recorrente apresenta todos os outros documentos e exigências trazidos pelo edital e pela Lei.



Conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, são princípios expressos da licitação o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo.

Dentre eles, destaca-se, neste momento, **o princípio da igualdade entre os licitantes**, no qual a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante, desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia. O que significa dar tratamento igual a todos os interessados na licitação. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.

Assim, é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

Nesta toada, **o Princípio da Igualdade é contrariado por meio de exigências, por exemplos, de marca, domicílio do licitante e demais exigências que só visam afastar a competitividade do certame de Licitação** e o edital que não cumprir com a Legislação pertinente a sua modalidade, estará viciado e apto a ser impugnado, com o único propósito de ser corrigido.

Não obstante a Administração Pública apresente argumentos em defesa de tal procedimento, são eles insuficientes, por si só, para justificar a licitação da forma que está apresentada. Vejamos o que diz o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º **É vedado** aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou**



condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifou-se)

Pelo que se vê, é vedada a exigência de condições que venham a comprometer o caráter competitivo da licitação, isto é, que inibam a participação de licitantes interessados em participar do certame.

Trata-se de uma simples questão: quando o edital indica que é necessária a apresentação da Cópia Decreto Municipal que qualificou como Organização Social da Saúde no âmbito do Município de Horizonte, mas a licitante recorrente apresenta o **Extrato De Julgamento - Decisão Final Chamamento Público N°2019.10.15.1 Para Qualificação De Organizações Sociais**, juntamente com a **Certidão de Afixação do referido Julgamento assinado por agente público da própria Prefeitura Municipal de Horizonte, bem como a publicação em Jornal de grande circulação (JORNAL O POVO) que confirma a qualificação da Organização Social de Saúde recorrente no âmbito do Município de Horizonte, OU SEJA, que denota A MESMA FINALIDADE da Cópia do Decreto**, não há, portanto, fundamento algum para impor tamanha exigência, que não merece prosperar.

Ainda mais nos momentos peculiares que vivemos devido a essa PANDEMIA, seria mesmo necessário o deslocamento de uma pessoa representando a Associação para ir na sede da Prefeitura Municipal de Horizonte buscar o referido Decreto?

Além disso, o art. 30, § 5º da Lei 8.666/93 é claro ao vedar a exigência de comprovação de atividade ou aptidão que não estejam previstas na Lei e que inibam a participação na licitação:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 5º É **vedada a exigência** de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou **quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.** (grifou-se)

Ora, a exigência tão específica acima descrita compromete a ampliação da disputa e por consequência a seleção da proposta mais vantajosa. Reza a Constituição Federal de 1988, de forma peremptória, em seu artigo 37, inciso XXI:



XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Isto é, caso a Administração Pública possua discricionariedade para estabelecer exigências em razão da sua necessidade concreta, deve observar o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, o qual dispõe que as exigências devem se limitar àquelas “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” que não ocorre no presente caso.

Conforme esclarece o autor Marçal Justen Filho, a Lei nº 8.666/93 buscou “evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica se constituam em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...) A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.”

Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis.

Em vista disso, no caso em tratamento, não houve justificativa técnica que motivasse a inabilitação da recorrente por ausência de apresentação da Cópia do Decreto Municipal que qualificou como Organização Social da Saúde no âmbito do Município de Horizonte, sendo que a mesma apresenta outros documentos completamente capazes de suprir tal finalidade, como já mencionados.

Vejamos que os Tribunais de Contas têm jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir injustificadamente a competitividade:

“O ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, **não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame.**”

Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao



Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por outras palavras, **pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações**, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis.

Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos.”

TCU - AC-0423- 11/07-P Sessão: 21/03/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO - <https://contas.tcu.gov.br>, acesso em 01 março de 2010.

Além de ferir o caráter competitivo da licitação e o princípio da legalidade, garantindo na Constituição Federal de 1988, posto que não obedece aos limites impostos pela lei, a exigência agride severamente o princípio da isonomia, pois apresenta diferente tratamento entre os licitantes que possuem ou não a exigência atacada.

Nesse ponto, resta claro que o legislador presume que os PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA COMPETITIVIDADE, tão caros à Administração, coadunam-se mais com esse tipo de licitação, o qual deve r a regra.

A respeito do **PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE**, vejamos o que diz Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 91-92):

O princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 1988 (art., 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal. [...] Esse princípio também deve ser entendido para excluir a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos sobre suas realizações



administrativas (CF, art. 37, § 1º).

Desde que o princípio da finalidade exige que o ato seja praticado sempre com finalidade pública, o administrador fica impedido de buscar outro objetivo ou de praticá-lo no interesse próprio ou de terceiros. Pode entretanto, o interesse público coincidir com o de particulares, como ocorre normalmente nos atos administrativos negociais e nos contratos públicos, casos em que é lícito conjugar a pretensão do particular com o interesse coletivo.

Deve-se compatibilizar o interesse coletivo e o interesse privado nos casos de certame licitatório, buscando-se um procedimento justo visando o bem comum, lembrando que em caso de divergência prevalecerá a supremacia do interesse público. Conforme se pode observar no disposto no art. 2º, parágrafo único, incisos, II e III da Lei Federal nº 9.784/1999.

No mesmo sentido, Antônio Cecílio Moreira Pires (TANAKA, Sônia Yuriko Kanashiro; PIRES, Antônio Cecílio Moreira. et. al. Direito Administrativo. São Paulo. Malheiros, 2008, p. 287):

Se a Administração Pública, em razão da isonomia, está obrigada a tratar todos no mesmo pé de igualdade, temos que o princípio da impessoalidade vem, em última análise, a concretizar a imposição constitucional trazida no conteúdo da isonomia. **Isso porque, pelo princípio da impessoalidade, a Administração está obrigada a pautar seus atos única e exclusivamente com vistas ao cumprimento do interesse público, sendo vedado, portanto, o estabelecimento de cláusulas ou condições que imponham privilégios ou prejuízos a quem quer que seja, de modo a permitir que todos sejam tratados de forma igualitária.**

Sendo assim, restou-se claro que, todas as alegações da recorrente, nos moldes expostos, merecem prosperar, visto que apontam suficientes justificativas para reformar as respectivas conclusões da Douta Comissão Permanente de Licitação, já que a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CISNE cumpriu cabalmente com as cláusulas delineadas no Edital da presente, estando hábil ao desiderato imposto.

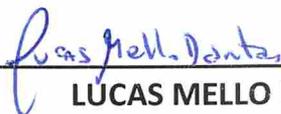
Portanto, a **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CISNE**, atuante na atividade compatível com o objeto da licitação em questão, após apresentação de toda a documentação exigida, como já mencionado, requer a **REFORMA** da decisão que resolveu por inabilitar a recorrente.



DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento na Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 8.666/93, invocando os princípios que regem a Administração Pública, sob o foco do severo risco em ofender o caráter competitivo do certame caso permaneça a exigência ilegal realizada, requer se digne o(a) Ilmo(a). Sr(a). Pregoeiro(a) da Prefeitura Municipal de Horizonte/CE e/ou o(a) Ilmo(a). Sr(a). Presidente da Comissão de Licitação do Município de Horizonte/CE em **receber o presente recurso como tempestivo**, e, em seguida, **garantir efeito suspensivo ao mesmo**, e após sua análise adequada, **retomar o procedimento licitatório para analisar a documentação apresentada pela empresa recorrente, permitindo sua participação no certame com o uso dos documentos acertadamente e válidos apresentados**, uma vez que tal colocação não prejudica a regularidade da licitação e o **formalismo exacerbado é de total encontro ao entendimento da doutrina administrativa majoritária e jurisprudência pátria**, dando continuidade aos trâmites do procedimento administrativo, **permitindo que o recorrente concorra e dispute com os demais licitantes habilitados e aptos à disputa**.

Termos em que pede e aguarda deferimento.



LÚCAS MELLO DANTAS
OAB/CE 27.994
CPF 024.279.603-65

- **Relação de documentos que acompanham o presente recurso:**
 - 1 – Procuração que dá poderes no certame ao Advogado Lucas Mello Dantas
 - 2 – Cópia da OAB do Advogado constituído
 - 3 – Documento do Presidente Outorgante
 - 4 – Estatuto Social e Ata de Assembleia confirmando o Presidente da Associação
 - 5 – Cópia da Decisão de Inabilitação da recorrente



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

A ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CISNE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 56.322.696/0001-27, estabelecida à Rua Pitanga, nº 38, chácara São João, Município de Carapicuíba, CEP: 06345-220, Estado de São Paulo, neste ato, representada por seu Diretor Executivo Presidente, Dr. **ACHYLES JOSÉ THEOPHANES DOS SANTOS**, brasileiro, divorciado, psicólogo, portador da cédula de identidade nº 18.212.300-5 SSP, inscrito no CPF/MF sob o nº 124.581.068-54, com endereço funcional à Rua Pitanga, nº 38, chácara São João, Município de Carapicuíba, CEP: 06345-220, Estado de São Paulo.

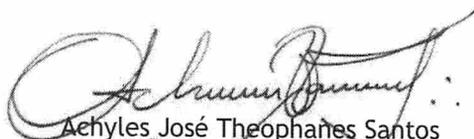
OUTORGADOS:

PEDRO GUILHERME PIRES DE ANDRADE CRUZ, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 393.046, **DIEGO BANDEIRA DE ARAUJO MUNCINHATO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 406.330, **MARCELO FERREIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 388.905, todos com escritório profissional na Av. Ademar de Barros, complemento 244 - Vila Trujillo, Sorocaba - SP - CEP: 18060-580 e **LUCAS MELLO DANTAS**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/CE sob o nº 27994, com endereço profissional Av. Washington Soares, 1400, sala 1111, Édson Queiroz, CEP 60811-120, Fortaleza/CE.

PODERES ESPECÍFICOS:

Este instrumento possui a finalidade específica para requerimento e todos os demais atos que se tornem necessários ao fiel desempenho da **CHAMADA PÚBLICA Nº 2020.03.03.1**, na Secretaria Municipal da Saúde de HORIZONTE-CE.

Carapicuíba, 23 de Março de 2020


Achyles José Theophanes Santos
Psicólogo - CRP 14193
PRESIDENTE



ASSINATURA CERTIFICADA





REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SAO PAULO

SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICACAO POLICIAL CARLOS DE CASTILHO

8620-7

PROIBIDO PLASTIFICAR




PRIMEIRO DIREITO

Roberto Assis Moreira

CARTERA DE IDENTIDADE

Roberto Assis Moreira

VALIDA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL

REGISTRO CIVIL 18.212.300-5

DATA DE NASCIMENTO 06/JUL/2013

ACHYLES JOSE THEOPHANES SANTOS

SALVADOR DE OLIVEIRA
THEOPHANES DOS SANTOS
E DJENANE CAMARA DOS SANTOS

LOCALIDADE S. PAULO - SP

DATA DE NASCIMENTO 12/MAR/1967

MAC - COGNOME SANTO ANDRE - SP

SANTO ANDRE

CC: LV.B86 / FLS.116 / N.025331

124581068/54

205 Delegado Theophrastos
Roberto Assis Moreira

LEI Nº 7.116 DE 29/08/63

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAS
E TABELionato DE ATOAS - LACERDA CAU 06 01 244-0001
R. Francisco de Paula, 110 - Bairro São Estevão - Jd. São Francisco - São Paulo - SP - CEP: 05066-000 - Fone: (11) 3244-4444

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.933/1994 e Art. 6º Inc. XII do Decreto Estadual 17.247/2008 substituído a presente impressão digitalizada, reproduzida fiel e com o conteúdo original em arquivo em formato PDF, O original e verificado. Dou-lo.

Cod. Autenticação: 60931308180842500044-1; Data: 13/08/2018 08:51:56

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AHH28312-GF-36
Valor Total do Ato: R\$ 4,23

Bel. Valber de Menezes Cavalcanti
Titular

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

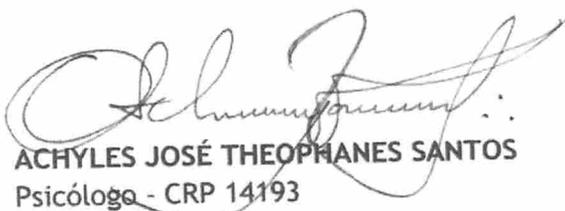
8

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

A diretoria da Associação Beneficente Cisne, convoca, por meio deste Edital, todos os membros para Assembleia Geral Extraordinária a ser realizada no dia **20 de setembro de 2019, às 09h00 (Primeira chamada), à Rua Pitanga, nº 38, Chácara São João, Carapicuíba, São Paulo, para deliberar a seguinte pauta:**

- I - Alteração do Estatuto Social;
- II - Consolidação da Diretoria Executiva;
- III - Resolução das eleições de novembro, diante das alterações estatutárias e consolidação dos conselheiros;
- IV - Aprovação do Contrato de Gestão nº 455/2019 com a Prefeitura Municipal de Barueri/SP;
- V - Nomeação, indicação e fixação da remuneração da Coordenadoria Executiva da filial de Barueri-SP;
- VI - Aprovação do Regulamento de Compras e Contratações do Centro de Diagnósticos no âmbito do Contrato de Gestão nº 455/2019.

Carapicuíba, 12 de setembro de 2019



ACHYLES JOSÉ THEOPHANES SANTOS
Psicólogo - CRP 14193
Presidente



CETIFICADO DE ASSINATURA



CENTRO DE CONVIVÊNCIA TERAPÊUTICA DA ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CISNE - CNPJ/MF nº 56.322.696/0001-27
ICEPES - INSTITUTO CISNE DE ENSINO E PESQUISA - CREMESP 946860
ORGANIZAÇÃO SOCIAL FILANTRÓPICA, SEM FINS LUCRATIVOS - CEBAS nº 7100.070143/2015-11
Rua Pitanga, nº 38 - Chácara São João - CEP 06345-220 - Carapicuíba-SP
Telefones +55 11 4169 7937 / 4169 7444 / 0800 777 8 9 10



RCPJ / CARAPICUÍBA
REGISTRO / MICROFILME
004804

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 20/09/2019

1. Do edital de convocação: Nos termos do Estatuto Social, o edital de convocação foi publicado na data de 12 de setembro de 2019, para assembleia geral extraordinária na sede da Associação Beneficente Cisne.

2. Das chamadas: Às 9h00 - Primeira convocação;
Às 9h30 min. - Segunda Convocação.

3. Das pautas e assuntos:

I - Alteração do Estatuto Social;

II - Consolidação da Diretoria Executiva;

III - Resolução das eleições de novembro, diante das alterações estatutárias e consolidação dos conselheiros;

IV - Aprovação do Contrato de Gestão nº 455/2019 com a Prefeitura Municipal de Barueri/SP;

V - Nomeação, indicação e fixação da remuneração da Coordenadoria Executiva da filial de Barueri-SP;

VI - Aprovação do Regulamento de Compras e Contratações do Centro de Diagnósticos no âmbito do Contrato de Gestão nº 455/2019.

4. Do início dos trabalhos:

Com a palavra um dos fundadores da Associação Beneficente Cisne, Dr. Achyles José Theophanes Santos, agradece a presença de todos na presente assembleia.

Emocionado, ele ressalta os esforços e empenho de todos na inauguração do Centro de Diagnósticos Maria Mariano Meneghin, considerando que o Contrato de Gestão foi assinado no dia 13 de agosto de 2019 e a inauguração, inclusive com a presença do Governador do Estado de São Paulo João Dória na data de 23 de agosto de 2019. Ou seja - ressalta Dr. Achyles - O desafio do Cisne foram de 11 (onze) dias para abrir um dos maiores centro de diagnósticos público do Brasil.

Ato contínuo, ele segue na fala ao dizer da necessidade de alteração do Estatuto Social e demais pautas do dia, a seguir:

5. Deliberação da pauta 01 - Alteração do Estatuto Social.



CENTRO DE CONVIVÊNCIA TERAPÊUTICA DA ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CISNE - CNPJ/MF nº 56.322.696/0001-27
ICEPES - INSTITUTO CISNE DE ENSINO E PESQUISA - CREMESP 94686/0
ORGANIZAÇÃO SOCIAL FILANTRÓPICA, SEM FINS LUCRATIVOS - CEBAS nº 71000.037/143/2018-52
Rua Pitanga, nº 38 - Chácara São João - CEP 06843-220 - Carapicuíba-SP
Telefones +55 11 4169 7937 / 4169 7444 / 0800 777 8 9 10

RCPJ / CARAPICUÍBA
REGISTRO MICROFILME
004804



O Dr. Achyles ressalta que na Lei Federal nº 9.637/1998 que trata das Organizações Sociais e demais Leis Municipais da mesma matéria, que não há presença de um Presidente de Conselho de Administração. Sendo mais dinâmico, a título de exemplo de outras organizações sociais um conselho curador e fiscalizador, sendo a parte executiva função de uma diretoria executiva.

Portanto, sugere a alteração da estrutura organizacional da Associação Beneficente Cisne, além de voltar o Conselho de Administração conforme a essência legislativa da Lei Federal nº 9.637/1998 de ser um órgão de controle social.

Além disso, diante de vários pedidos de qualificação pelo Brasil, passa ter previsão no Estatuto Social diversas hipóteses de composição do Conselho de Administração, dessa forma visando atender cada legislação estadual ou municipal para fins de qualificação.

Foram alterados alguns artigos do Estatuto Social, mas apenas questões de redação, sem tirar a essência do objeto social da Associação Beneficente Cisne.

Diante de todo exposto, foi lido em voz alta, sendo cada presente com uma cópia em mãos toda a forma, integral do Estatuto Social alterado, atualizado e consolidado.

6. Votação da Deliberação da pauta 01: Por unanimidade foi aprovado em Assembleia Geral Extraordinária a alteração em parte do Estatuto Social.

7. Deliberação da pauta 02 - Consolidação da Diretoria Executiva.

Com a palavra, o secretário da Assembleia - Dr. Pedro Guilherme - ressaltou que com a devida aprovação da alteração estatutária, ficou consolidada que a gestão e administração da Associação Beneficente Cisne ficará a encargo de uma Diretoria Executiva. Não restam dúvidas que os pilares que sustentam o Instituto são: Carlos, Rodrigo e o próprio Achyles, sendo um dos fundadores da Associação Beneficente Cisne. Ato contínuo, pediu para todos lerem novamente os artigos do estatuto alterado que tratam da diretoria executiva. Em seguida, iniciou a aclamação dos nomes da diretoria executiva.

8. Votação/ Aclamação da Deliberação da pauta 02: Por unanimidade e aclamação foi eleita a seguinte diretoria executiva, por mandato indeterminado: **Diretor Executivo Presidente: ACHYLES JOSÉ THEOPHANES SANTOS**, brasileiro, divorciado, psicólogo, inscrito no CPF do MF sob nº 124.581.068-54 e portador da cédula de identidade nº



[Handwritten signature]
[Handwritten mark]
[Handwritten mark]

18.212.300-5, com domicílio funcional à Rua Pitanga, nº 38, Chácara São João, Carapicuíba - SP, de CEP: 06345-220; para o cargo de **Diretor Financeiro: CARLOS ROBERTO VIANA JÚNIOR**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade nº de nº 25.599.034-0 e inscrito no CPF/MF nº 177.444.968-41, residente à Rua Paineira, 21, Jardim Acoty, Cotia, Estado de São Paulo e como **Diretor Administrativo: RODRIGO MACHADO DE ARAÚJO**, brasileiro, casado, administrador, portador da cédula de identidade nº 09.818.771-9 e inscrito no CPF/MF nº 072.939.927-50, residente e domiciliado à Rua José Carlos Caputo, nº 283, CEP: 12705-510, Jardim Standart, Cruzeiro, Estado de São Paulo.

Com uma salva de palmas, todos os presentes cumprimentaram a diretoria executiva do Cisne, ainda mais com o desafio de fazer a gestão do Centro de Diagnósticos de Barueri-SP.

9. Deliberação da pauta 03 - Resolução das eleições de novembro, diante das alterações estatutárias e consolidação dos conselheiros.

Com a palavra o Sr. Achyles, recém empossado Diretor Executivo Presidente, ressalta que nos termos do estatuto anterior às alterações na data de hoje, haveria eleições dos conselheiros no mês de novembro. Diante das alterações estatutárias, fica extinto a mesa diretora do Conselho de Administração e o cargo de presidente do Conselho. Ato contínuo, fica consolidado na presente assembleia os nomes dos conselheiros: ANTONIO IMPERATORE, ARTHUR TUFOLO, DOMINGOS ALEXANDRE MANOEL, e por fim: PABLO ROBERTO DE MELO e REGINA IMPERATORE como conselheiros fiscais.

Ato contínuo do Conselho Fiscal, fica consolidado os nomes dos conselheiros: REGINA IMPERATORE, PABLO ROBERTO DE MELO.

10. Votação da deliberação da pauta 03: Por unanimidade, foi aprovada a consolidação do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

11. Deliberação da pauta 04 - Aprovação do Contrato de Gestão nº 455/2019 com a Prefeitura Municipal de Barueri/SP.

O Diretor Executivo Presidente apresentou o Contrato de Gestão nº 455/2019 com a Prefeitura Municipal de Barueri-SP, em que determina a execução das ações e serviços de:

